



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.079 - RS (2014/0058967-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : WAMBERTO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : ABRAÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 278, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. A questão deduzida no Recurso Especial – relativa à violação ao art. 278, § 1º, do CPC – não foi apreciada, pelo Tribunal de origem, o que torna a alegação de violação a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 282/STF.

II. Na forma da jurisprudência, "se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal **a quo**, deveria opor embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, não foram opostos Embargos de Declaração, na instância de origem, e o Recurso Especial não arguiu violação ao art. 535 do CPC.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil é cabível somente quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos (STJ, AgRg no AREsp 725.967/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/10/2015). Nesse contexto, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem – que entendeu não estar comprovada a hipótese descrita no art. 940 do Código Civil –, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.079 - RS (2014/0058967-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por WAMBERTO NUNES PEREIRA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por WAMBERTO NUNES PEREIRA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, assim ementada:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 940 DO CCB. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. AFASTAMENTO POR VIA INADEQUADA, DO DIREITO À REPETIÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PELA METADE E ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO EXECUTADO EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 143e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente sustenta a violação ao art. 940 do Código Civil, por entender ser devido o pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada, bem como ao art. 278, § 1º do CPC, sob a alegação de ser possível formular, em seu favor, tal pleito no bojo dos Embargos a Execução.

Defende, ainda, a existência de decisões do Superior Tribunal de Justiça possibilitando a aplicação do art. 940 do Código Civil, independentemente de reconvenção ou ação autônoma.

O Tribunal **a quo** negou seguimento ao Apelo Especial, fundamentando-se na Súmula 283/STF, pois o "recorrente deixou de impugnar o fundamento principal do acórdão recorrido, qual seja, 'sem prova de má-fé da parte do credor, que faz a cobrança excessiva, não se comina referida penalidade. A pena é tão grande e desproporcionada que só mesmo diante de prova inconcussa e irrefragável de dolo deve ela ser aplicada' (...)" (fl. 178e).

Aplicou, ainda, o referido óbice sumular ao dissídio jurisprudencial suscitado, pois os acórdãos paradigmas não fazem referência ao mencionado fundamento, "deixando de haver a necessária similitude para que se configure a hipótese da alínea **c** do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional." (fl. 178e).

Diante disso, a recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, pretendendo afastar a negativa em análise, sustentando que a fundamentação adotada pelo Tribunal **a quo** é descabida e contraditória e reiterando as razões do Recurso Especial.

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 204/206e).

Decido.

Quanto à suposta violação ao art. 278, § 1º, do CPC, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013)

No tocante ao art. 940 do Código Civil, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, asseverou que a restituição em dobro, por cobrança de débito pago, tem, como requisito a prova da má-fé do credor que faz a cobrança excessiva (fl. 145e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ.

(...)

III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008.

IV - Agravo regimental improvido." (STJ, AAgRg no AResp 119.117/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 217/220e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"1 - Excelências, o ora AGRAVANTE interpôs o AResp 489.079/RS – fls. 184- 200(e-STJ), acompanhado da cópia integral dos autos originário(AC nº 70054674288), o qual, agora, ao ser analisada pela Digna Relatora, entendeu por proferir a decisão monocrática de fls. 217-220(e-STJ), ora atacada, negando provimento ao mesmo, conforme intimação certificada a fl. 221(e-STJ).

2 - Pode-se aplicar ao caso o verbete latino "inclaris cessat interpretatio" , pois nada mais claro e legal do que o procedimento adotado pelo ora AGRAVANTE, pois em atendendo as normas processuais, realizou o pedido demonstrando claramente todos os seus requisitos, conforme comprovam os documentos que instruem os autos, de que o Tribunal originário, acabou por negar vigência as normas legais elencadas nas razões do AResp de fls. 184-200(e-STJ), assim como, desconsiderou decisões precedentes deste Egrégio STJ, em especial quanto aos fatos e provas que serviram de base para o acórdão recorrido – fls. 143-146(e-STJ) serem INEXISTENTES. Assim como, negado seguimento ao recurso especial de fls. 150- 163(e-STJ), em que houve especial destaque quanto aos limites de aplicação da Súmula 7/STJ, como bem destacado nas razões do AResp - fls. 184-200.

3 - Excelências, não está sendo solicitado que o Colendo STJ analise as provas acostadas nos autos, e sim verifique que as normas infraconstitucionais referidas não foram aplicadas ao caso concreto, apesar de plenamente previsíveis e em plena vigência e consonância com os precedentes suscitados nas razões recursais.

E, SE HOUVE OMISSÃO QUANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, esta DEVE SER PRONTAMENTE SANADA, evitando maiores prejuízos não apenas a parte, mas ao próprio Poder Judiciário.

4 - Além do que, na decisão ora agravada – fls. 217-220(e-STJ), deixou de observar que o recurso de fls. 184-200(e-STJ), não esta fundado em questão meramente de provas, mas em divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, que se complementam nas fundamentações e argumentos do AGRAVANTE, que de forma clara pré-questionou e comprovou a negativa de vigência aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: Artigos 186, 927 e 940 do Código Civil, situação plenamente ignorada pelos Ilmos. Julgadores, até a presente data.

5 - Excelências, descabida e contraditória a fundamentação adotada na decisão ora agravada(fl. 217-220), ao passo que, mesmo diante das situação e fundamentos claramente dispostos nas peças do Recurso Especial de fls. 150-163(e- STJ), e no AREsp – fls. 184-200(e-STJ), adotou a aplicação pura e simples da Súmula 7 do STJ, sem, sequer cogitar no acolhimento das fundamentações disposta quanto a impossibilidade de aplicação da referida súmula no caso presente, ignorando-se inclusive a indicação de precedentes jurisprudenciais deste Pretório Excelsior sobre o fato pelo AGRAVANTE.

6 - Excelências, o AGRAVANTE encontra-se em situação de inferioridade, visto que, apesar de que, em suas razões e todos os recursos interpostos, deixaram claro e evidente as reais intenções com o presente feito, como ficou comprovado nos autos, porém, não reconhecidos nas decisões atacadas do TJ/RS, espertando-se a melhor análise dos FATOS e FUNDAMENTOS, e correção do equivoco e ERRO que se mantêm, o que não ocorreu na decisão ora agravada(fl. 217-220).

7 - Porém, como foi justamente QUESTÃO DE MÉRITO e de PROVA que restaram omissos no acórdão de fls. 143-146(e-STJ), esperava-se que não houvesse a alegação adotada pela Julgadora “a quo” na decisão de fls. 217-220(e-STJ), mantendo-se os fundamentos que deram causa ao necessário manejo do recurso especial de fls. 150-163(e-STJ) e do agravo de fls. 184-200(e-STJ), quando, plenamente elencado de que não há como fazer nova análise do que NÃO FOI ANALISADO, no caso, de fato plenamente ERRÔNEO e INEXISTENTE, e OMISSO desde o acórdão de fls. 143-146(e-STJ), mas mantido na decisão ora agravada(fl. 217- 220).

8 - Ainda, sobre a alegação de ofensa à Súmula 7 do STJ, há pedido expresso de aplicação dos precedentes deste Egrégio STJ, considerando não ser possível aplicá-la a todas as questões, em especial na que fora analisada, destacando o Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, que:

“A hipótese vertente não trata apenas de matéria de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos.” , esclareceu que:

“A qualificação errada resulta na aplicação incorreta da lei” , disse o Ministro(AgRg no REsp nº 1.279.422/SP, julgado em 13/3/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado no DJE em 19/03/2012), destacando-se a seguinte emenda:
(...)

9 - Os ora AGRAVANTES pretendem com o presente recurso de AGRAVO, buscar a tutela jurisdicional, objetivando de modo isento ver-se em igualdade de condições a luz do direito, o que não se verifica pela decisão ora atacada(fl. 217-220), pois, a Nobre Julgadora “a quo” demonstra-se totalmente passiva aos fatos e atos atacados, POR ISSO DEVE SER ANALISADO PELO COLEGIADO DA TURMA, o que vem sendo indevidamente impedido, pela fundamentação não aplicável ao caso, pois o RECURSO de fls. 184-200 atende a todos os requisitos legais, pelo que deve ser recebido e provido, o que desde já requer.

10 - Conforme verifica-se da fundamentação exposta nas razões do recurso especial(fl. 150-163) inadmitido, o do AREsp(fl. 184-200) ora negado provimento, bem como, não há como aplicar ao mesmo os precedentes e súmula 7, suscitados na decisão ora agravada – fls. 217-220, diante do fato de que, caracterizando evidente violação ao art. 535 do CPC, conforme os invocados precedentes jurisprudenciais, destacados nas razões do REsp(fl. 150-163) e do AREsp(fl. 184- 200), e os que seguem:

(...)

11 - Quando o Tribunal “a quo” rejeita os embargos declaratórios, persistindo na omissão percebida em pronunciamentos anteriores, deixando de se pronunciar fundamentadamente sobre questões veiculadas pela parte, como na hipótese, resulta ofensa aos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC, devendo ser provido o recurso interposto com alegação da violação a tais dispositivos, devolvendo-se o processo à Corte de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada - RSTJ 93/323.

12 - Assim, a rejeição do agravo de instrumento, em que se pleiteia explicitação fundamentada para fins de verificação de prova, e desprezada pela decisão que lhe negou acolhida, implica em violação ao art. 535, II, e ao art. 458, II, ambos do CPC, impondo-se a declaração de nulidade, com a necessidade de retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que outro seja proferido, pronunciando-se e analisando-se as provas e fatos elencados" (fls. 225/228e).

Por fim, "requer, o ora AGRAVANTE, a Digna e Respeitável Ministra Relatora, cumpridas as formalidades de praxe e estilo, em receber o presente RECURSO de AGRAVO, haja vista que se encontra plenamente expostos os fundamentos para sua interposição, pois se mantida a decisão ora atacada - fls. 217-220, que negou provimento ao AREsp 489.079/RS – fls. 184-200, gerará prejuízos irreparáveis ao Recorrente, bem como, sejam acolhidas suas RAZÕES, ante aos argumentos e fundamentos jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expendidos, a fim de que seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, com a reforma da decisão agravada, dando seguimento e provimento ao AREsp, inclusive para fins de determinar o retorno a origem para saneamento, fazendo-se a proclamada JUSTIÇA" (fl. 228e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.079 - RS (2014/0058967-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada não merece censura.

De início, mister se faz a transcrição do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Orientando a decisão, merece parcial provimento o apelo interposto. Os embargos opostos levaram ao pedido de desistência da ação executiva feita pelo Estado, já que constatado que o embargante havia quitado a dívida por meio de dação em pagamento.

Assim, foram os argumentos trazidos pelo ora embargante que levaram à extinção da execução e por consequência os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes.

Ainda, deve haver a condenação do Estado ao pagamento das custas e honorários ao patrono do embargante. Nesse sentido, o art. 569, do CPC dispõe que o exequente tem a faculdade de desistir da execução ou de qualquer medida expropriatória, mas que despesas com embargos promovidos pelo embargante serão de sua responsabilidade. Esse dispositivo, ao qual se acresce a regra do art. 269, inciso II, também do CPC leva à conclusão da redistribuição da verba sucumbencial.

Porém, no que tange ao pleito de repetição, elencado no art. 940 do CCB, melhor sorte não assiste ao apelante.

O chamada excesso de pedido *re plus petitur* tem os seguintes requisitos, definidos por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO in "Curso de Direito Civil", 5º volume, 33ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2001, p. 420, nos seguintes, abaixo grifados:

a) "sem prova de má-fé da parte do credor, que faz a cobrança excessiva, não se comina referida penalidade. A pena é tão grande e tão desproporcionada que só mesmo diante de prova inconcussa e irrefragável de dolo deve ela ser aplicada".

b) "a cominação tanto pode ser pedida por via reconvenicional, como por ação autônoma, não por simples contestação".

Ainda, conforme acima demonstrado, é cediço que é impossível utilizar-se da via incidental nos embargos à execução para conseguir a condenação dos embargados a tal título, visto se tratar de incidente de cunho constitutivo negativo, devendo ser formulado em sede de reconvenção ou ação própria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta nessa direção o seguinte precedente desta relatoria:

(...)

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao apelo, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, extinta a execução, condenando-se o Estado ao pagamento das custas pela metade, nos termos do art. 11 da Lei Estadual n.º 8.121/85, bem como de R\$ 1.200,00 a título de verba honorária, corrigidos na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 (apenas no que se refere à atualização monetária)"** (fls. 144/146e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 940 do Código Civil e art. 278, § 1º, do CPC, sob a alegação de ser possível formular, em seu favor, o pedido de pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada, no bojo dos Embargos à Execução.

Todavia, verifica-se que o art. 278, § 1º, do CPC, apontado como malferido nas razões do Recurso Especial, não foi apreciado pela instância ordinária, sequer implicitamente, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ressalta-se, por oportuno, que, "se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal **a quo**, deveria opor embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil é cabível somente quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos (STJ, AgRg no AREsp 725.967/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/10/2015).

Nesse contexto, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem – que entendeu não comprovada a hipótese descrita no art. 940 do Código Civil –, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como ressaltado na decisão ora agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão ao Recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos no citado dispositivo do estatuto processual civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

2.- **No tocante ao art. 940 do Código Civil, no presente caso, o acolhimento da pretensão não prescindiria de incursão no acervo fático-probatório da causa, sendo que tal providência não se mostra consentânea com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, que veda o reexame de prova.**

(...)

6.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 440.826/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2014).

Por fim, quanto à alegada ofensa aos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC, formulada nas razões do Regimental, ressalte-se que tal não fora objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de evidente inovação recursal, em sede de Agravo Regimental, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0058967-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 489.079 / RS**

Números Origem: 00110600846982 00111101018225 01185561620118210001 04295597320138217000
10600846982 110600846982 11101018225 111101018225 1920551720138217000
4295597320138217000 70054674288 70055327779 70057049322 70058489253

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAMBERTO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : ABRAÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAMBERTO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : ABRAÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.